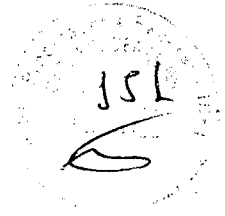




**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Rua Mayrink Veiga, 9 – 22º andar-Centro-Rio de Janeiro -CEP 20.090-910.  
Tel: (21) 2139-3000 – Fax: (21) 2139-3206



NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 51/09

Em, 03/04/09

Ref.: Proc. 006779360

**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. CADUCIDADE. PROVA DE USO SOB SUSPEITA, BEM COMO TERMO DE CESSÃO, PENDENTE DE AVERBAÇÃO, ANTE A DENÚNCIA DE FALSIDADE DOCUMENTAL. SOBRESTAMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. DEVE SER PROMOVIDO O ENCAMINHAMENTO DA RESPECTIVA CÓPIA REPROGRÁFICA À POLÍCIA FEDERAL, TENDO EM VISTA A CARACTERÍSTICA DA ACUSAÇÃO.**

Sra. Coordenadora da CJCONS.

Retorna o feito em epígrafe a esta Procuradoria para as providências cabíveis quanto às denúncias apontadas na petição nº (RS) 010122, de 30/10/2002, oferecida pelo empresa "Dicetal Distribuidora de Cereais Tapense Ltda", requerente da caducidade protocolizada em 23/08/2001, sob o nº 006436, fls. 50/56

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

152  
5

De início, releva consignar que a recomendação consubstanciada na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 105/08, de sobrestamento do pedido de transferência da marca "PRAJÁ", protocolizado sob o nº 050653, em 07/12/2001, na DEINPI-SP, bem como de *encaminhamento da questão a Polícia Federal, tendo em vista a acusação de falsidade documental*, não foram endossadas pelo Sr. Procurador-Chefe, como se vê de seu expediente de fls. 134, a saber:

*"<...> Vistos entendo que caminhará a Diretoria de Marcas se promover uma exigência para que o cessionário apresente o original do documento de cessão trazido à análise e averbação do INPI, tendo em vista a discrepância dos documentos de fls. 74 e 119.*

*Quanto ao exame do pedido de caducidade, entendo que deve ser sobrestado até a conclusão do exame do pedido de transferência.*

*Nesse passo, deixo de acordar com a referida NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 105/08.<...>"*

Contudo, constata-se dos autos que a medida adotada pelo servidor da SATRAP, Sr. Almir M. Silva, não corresponde à orientação expendida pelo Sr. Procurador-Chefe.

Diante disso, e sem embargo da aludida iniciativa, resta a SATRAP providenciar a publicação do sobrestamento do exame do pedido de caducidade, consoante o juízo do Dr. Mauro Sodré Maia. Quanto à apresentação do original do documento de cessão, encontra-se superada, vez que integra o feito a fl. 63.

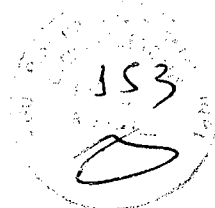
Por fim, ratifico os termos do meu entendimento, no sentido de que a questão posta deve ser submetida à apreciação da Polícia Federal, haja vista a natureza da irregularidade verificada, razão pela qual, após a sobredita publicação, deve o processo em apreço retornar a este órgão jurídico para a consecução do mister.

A exemplo, tem-se o Termo de Cessão, a saber:

- documento original de cessão, de fls. 63, está, conforme noticiado pela requerente da caducidade da marca em apreço, assinado pela mesma pessoa Sr. Evandro Manoel de Andrade, como CEDENTE – na qualidade de sócio gerente da E.M. ANDRADE & CIA LTDA - e como


6

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL**



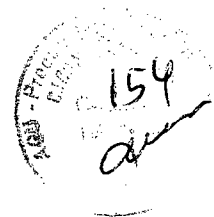
**CESSIONÁRIO, na qualidade de procurador da empresa EXÓTICOS  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA;**

*Sub censura.*

  
**Marcia Affonso Moura  
Procuradora Federal  
Mat. SIAPE - 449717  
OAB - RJ 64.091**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Coordenação Jurídica de Consultoria**



Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 006779360.

Em 06.04.2009.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 051/2009.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

**MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES**  
Coordenação Jurídica de Consultoria  
Coordenadora



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Rua Mayrink Veiga, 9, 22º andar, Centro-Rio de Janeiro  
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206  
procuradoria@inpi.gov.br

155  
2

Processo nº 006779360

Em 06/04/2009

Despacho nº 10/2009 do Procurador-Chefe

Retorna o presente processo a esta Procuradoria, porquanto submetido fora, agora, através do despacho constante à fl. 149.

Em apertada síntese, verifica-se que a consulta inicialmente encaminhada a este órgão jurídico buscava orientação acerca do procedimento de exame que deveria ser empregado pela Diretoria de Marcas, tendo em vista as razões postas na petição de fls. 110/117, que questionara a legitimidade do documento de cessão de marca, tendo em vista a discrepância das datas de sua firmação (10/11/1998) e o do carimbo de reconhecimento cartorial constante no verso (04.12.2001).

Através do meu despacho constante à fl. 134, decidi no sentido de não acolher a recomendação assinada pela CJCONS de fazer encaminhamento da questão à Polícia Federal, porquanto entendi, na oportunidade, que melhor caminharía a administração se tivesse como confrontar com os documentos de fls. 74 e 119, com o seu correspondente original.

O fato é que tal exigência se mostrou desnecessária, na medida em que a via original do documento já se encontrava acostado à fl. 63 destes autos, conforme informou a Dirma em seu despacho de fl. 149.

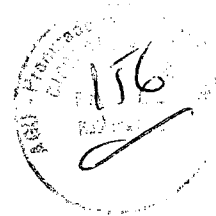
A CJCONS promoveu novo exame, onde, nos termos da Nota 51/09, volta a ratificar sua recomendação inicial de submeter o caso ao conhecimento da autoridade policia federal.

São os fatos.

1



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL- INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 9, 22º andar, Centro-Rio de Janeiro  
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206  
procuradoria@inpi.gov.br



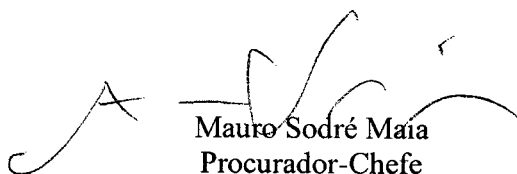
Vistos, passo a me pronunciar em manifestação decisória no âmbito desta Procuradoria.

Pois bem. Indo à presente instrução processual, verifico que o documento de cessão constante de fl. 63 não demonstra aparente prática fraudulenta, porquanto a mim me parece que o só fato das datas da firmação e de seus correspondentes reconhecimentos serem divergentes, não autoriza sua inquinação como oriundo de prática fraudulenta.

Em tese, nenhum óbice legal há em tal prática, daí porque entender que o encaminhamento à Polícia Federal, conforme recomendado pela CJCONS não se mostra, de momento, como sendo a medida adequada e pertinente à espécie.

Nesse passo, deixo de acordar com a Nota/INPI/PROC/CJCONS/Nº 51/09, para decidir no sentido de recomendar à Dirma que dê prosseguimento aos exames dos pedidos de transferência e caducidade.

À DIRMA.

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe